



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.824, de 2006

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para isentar do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos que se encontrem nas condições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS 173/2004)

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

Proposições apensadas: PL nº 1.865, de 1996, PL nº 2.326, de 1996, PL nº 1.186, de 2003, PL nº 2.046, de 2003, PL nº 2.379, de 2003, PL nº 3.171, de 2004, PL nº 3.704, de 2004, PL nº 4.687, de 2004, PL nº 5.414, de 2005, PL 551, de 2007, PL nº 1.616, de 2007, PL nº 2.303, de 2007 e PL 7.346, de 2010.

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, do Senado Federal, que concede isenção de tarifas bancárias aos idosos maiores de sessenta anos que recebam proventos de um salário mínimo, e para os maiores de setenta anos, qualquer que seja o valor da aposentadoria.

Tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, os PL's nºs 1.865/96, 2.326/96, 1.186/03, 2.046/03, 2.379/03, 3.171/04, 3.704/04, 4.687/04, 5.414/05, 551/07, 1.616/07, 2.303/07 e 7.346/10, apensados.

Os projetos foram rejeitados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Finanças e Tributação - CFT, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUCIANO MOREIRA, aprovou o Projeto principal, na forma da Emenda nº 1 do Relator ao art. 1º do Projeto, e rejeitou os Pls apensados. Na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

realidade, a CFT opinou pela “não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária” desses Projetos, mas, quanto ao mérito, aprovou o referido Projeto principal.

Tal Emenda implica nova redação ao art. 31-A, da Lei nº 10.741, de 1º-10-2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer, como a faixa etária única os sessenta anos, a partir da qual os cidadãos seriam isentos do pagamento de taxas bancárias sobre as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas. É que o Projeto principal propõe duas faixas etárias a partir das quais incidiria a isenção proposta. Assim, pelo Projeto original, os cidadãos com idade superior a sessenta anos teriam a isenção até 1 (um) salário mínimo, ao passo que, para aqueles acima de setenta anos, tal isenção abrangeeria o total de seus proventos ou “de qualquer outra forma de remuneração de que disponham”.

Eis a Emenda aprovada:

“Art. 31-A São isentas do pagamento de tarifas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos que recebam proventos de aposentadoria da Previdência Social até o valor equivalente a um salário mínimo.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

A matéria tratada nas proposições se insere na competência de legislação privativa da União, em razão do disposto no art. 22, inciso VI, e na do art. 192, da Constituição Federal.

A proposição foi **rejeitada** pela Comissão de Defesa do Consumidor por unanimidade. Entendeu aquela Comissão “que a matéria em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apreciação é de competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. De fato, o Congresso Nacional, por meio daquela lei, conferiu poderes ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil - este por delegação do primeiro - para regulamentar o funcionamento das instituições financeiras e a prestação de serviços ao público". Essa Comissão considerou também que "o objeto das matérias já se encontra adequado e suficientemente regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio das recentes medidas e normativos editados" referidos no respectivo parecer, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO.

A Comissão de Seguridade Social e Família também rejeitou os Projetos, por unanimidade. Tal Comissão concluiu que "matéria em pauta já foi regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional-CMN e de uma forma que atende perfeitamente aos propósitos dos citados Projetos de Lei. Assim é que, os aposentados e pensionistas enquadrados na definição das proposições em questão, no que se refere ao valor de seus benefícios, já possuem a opção de abrir uma conta bancária especial, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.211/2004. Essa conta especial confere direitos a consultas de saldos, extratos e movimentação de forma gratuita".

Já na Comissão de Finanças e Tributação a proposição principal foi aprovada, com Emenda, enquanto todas as demais apenas foram rejeitadas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da proposta não é nova. Antes de haver alteração no despacho, foi relator o ex-deputado e atual Senador da República, JOSÉ PIMENTEL, cujo brilhante voto não chegou a ser apreciado, merecendo, todavia, ser adotado, tanto em sua argumentação, quanto em suas conclusões, com as quais concordamos inteiramente.

A opinião de Sua Excelência é em igual sentido à das Comissões de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social e Família, considerado, sobretudo, o disposto no art. 192 da Constituição, *in verbis*:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional está disciplinado na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que foi recepcionada pela Lei Maior como lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

complementar. Segundo ela, integram o Sistema Monetário Nacional o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o atual Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES - e as demais instituições financeiras públicas e privadas (art. 1º, I a V).

Prevê o art. 4º dessa Lei:

"Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

...

VIII- Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil (...)".

Por sua vez, o art. 10 estabelece:

"Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

...

VIII – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas".

No uso da competência privativa deferida pelo citado diploma legal, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, com a finalidade de tornar pública a decisão tomada pelo Conselho Monetário Nacional quanto a disciplinar a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo referido Banco Central.

Como se vê, ao invadir a esfera da lei complementar e ao violar a competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, as proposições atentam contra o ordenamento em vigor.

Com efeito, há uma clara violação aos arts. 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do Sistema Financeiro Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

devem adotar a modalidade “lei complementar”, cuja aprovação exige *quorum* qualificado de maioria absoluta. Essa questão, que poderia ser superada mediante utilização de mecanismos regimentais, encontra, porém, obstáculo intransponível.

É que, na sistemática do nosso Direito, a matéria sob exame não poderá ser objeto de lei em sentido formal. Será, sim, objeto de atos regulamentares, a cargo das duas instituições financeiras já referidas, por força dos arts. 4º e 10, da Lei nº 4.595, de 1964, sendo certo que a Resolução nº 3.518/07, já contém, em parte, o conteúdo normativo sugerido nas proposições sob exame. Para tratar de isenção de tarifas bancárias e outras questões relativas ao funcionamento do Sistema Financeiro há que ser a proposição revestida da forma de projeto de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Quanto à Emenda oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, a mesma se mostra inconstitucional, não só pela afronta direta ao inciso IV, do art. 7º, da Carta da República, que proíbe vinculações ao salário mínimo, também por implicar desigualdade de tratamento e discriminação injustificáveis em relação aos consumidores que não se enquadram no limite estipulado.

Ante o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, ilegalidade, injuridicidade, antirregimentalidade do PL nº 6.824/06, bem assim dos PLs nºs 1.865, de 1996, 2.326, de 1996, 1.186, de 2003, 2.046, de 2003, 2.379, de 2003, 3.171, de 2004, 3.704, de 2004, 4.687, de 2004, 5.414, de 2005, 551, de 2007, 1.616, de 2007, 2.303, de 2007 e 7.346, de 2010, apensados, inclusive por má técnica legislativa, tendo em vista que a Emenda aprovada pela CFT faz a indicação da idade em forma de numeral, o que é condenado pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

Sala da Comissão, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator